



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Assessoria Especial de Relações Institucionais
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

OFÍCIO SEI N° 72019/2021/ME

Brasília, 05 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IRAJÁ
Senador
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
70165-900 - Brasília - DF

Assunto: Ofício nº 642 (SF), de 26.08.2020.

Referência: 14021.151774/2020-16.

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual encaminha Indicação nº 61, de 2020, de autoria do senador Luis Carlos Heinze, que sugere ao Ministro da Economia, a adoção de providências com vistas à extinção do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, no que se refere às ações de reflorestamento.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Nota Informativa 26198 (10913460), da Secretaria Especial de Fazenda, o Ofício nº 1650/2020 Gabinete RFB (11452555), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e o Despacho Numerado 513 (11770670), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gondim Eickhoff**, **Coordenador(a)**, em 09/04/2021, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos**, **Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares**, em 13/04/2021, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14524104** e o código CRC **3FCF3C59**.



DESPACHO N° 513/2020/PGFN-ME

Processo nº 14021.151774/2020-16

APROVO o **PARECER SEI N° 16461/2020/ME** (11095148), o qual se manifesta sobre a Indicação nº 61, de 2020, do Senado Federal, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) que "*Sugere, ao Ministro da Economia, a adoção de providências com vistas à extinção do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, no que se refere às ações de reflorestamento.*" (10149971)

Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro de Estado da Economia para as demais providências.

Documento assinado eletronicamente

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a)**, em 13/11/2020, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11770670** e o código CRC **FE11C059**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-
Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI N° 16461/2020/ME

Ato preparatório. Fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Restrição de acesso até o encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.

Indicação nº 61, de 2020, do Senado Federal, de autoria do Senador da República Luis Carlos Heinze, que sugere, "ao Ministro da Economia, a adoção de providências com vistas à extinção do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, no que se refere às ações de reflorestamento". No momento, cabe apenas dizer que é juridicamente possível a extinção do dito fundo por meio de lei ordinária.

Processo SEI nº 14021.151774/2020-16

1. A Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares, por meio de despacho (11004513), encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para exame e parecer, Indicação nº 61, de 2020, do Senado Federal, de autoria do Senador da República Luis Carlos Heinze, que sugere, "ao Ministro da Economia, a adoção de providências com vistas à extinção do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, no que se refere às ações de reflorestamento" (10149971).

2. Considerando que ainda não há minuta de texto normativo elaborada e nem tampouco consulta formulada pelos órgãos técnicos deste Ministério sobre a matéria aqui abordada, a manifestação sobre a referida sugestão parlamentar é no sentido de que é juridicamente possível a extinção do citado fundo por meio de lei ordinária ou de medida provisória, desde que, nesta última hipótese, estejam presentes os requisitos constitucionais da relevância e da urgência.

3. À consideração superior.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

VINICIUS VASCONCELOS LESSA

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo. Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro de Estado da Economia.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 28/10/2020, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicio Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 03/11/2020, às 07:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Teixeira da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2020, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11095148** e o código CRC **7E4970BF**.

Referência: Processo nº 14021.151774/2020-16

SEI nº 11095148



OFÍCIO Nº 1.650/2020 – GABINETE/RFB

Brasília, 27 de outubro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Roberto Gondim Eickhoff
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 – Brasília/DF

Assunto: Ofício Circular SEI nº 3.234/2020/ME, de 8 de setembro de 2020, que encaminha a Indicação nº 61/2020, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, concernente à sugestão de extinção do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset).

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho-lhe, para ciência e adoção de providências entendidas por pertinentes no âmbito da Assessoria Parlamentar do Ministério da Economia (Aspar/ME), a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 410, de 23 de outubro de 2020, que se debruçou sobre o mérito da proposição em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinatura digital
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 27/10/2020 21:02:00.

Documento autenticado digitalmente por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 27/10/2020.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 28/10/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 28/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.1020.20101.U6K2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2544438562254E9402B398814B417B06384618B8AB0C8FA2B275B9946A1800E3**

**Nota Cosit/Sutri/RFB nº 410, de 23 de outubro de 2020.**

Interessado: Assessoria Especial para Assuntos Parlamentar do Ministério da Economia e Senador Luís Carlos Heinze.

Assunto: Ofício Circular SEI nº 3234/2020/ME, de 8 de setembro de 2020, que encaminha a Indicação nº 61/2020, de autoria do Senador, com sugestão de extinção do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset).

e-Dossiê nº 10265.281925/2020-46

1. Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) é demandada a se pronunciar a respeito da Indicação nº 61/2020, encaminhada pelo Senador Luis Carlos Heinze, que “sugere, ao Ministro de Estado da Economia, a adoção de providências com vistas à extinção do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, no que se refere às ações de reflorestamento”.

2. Cabe esclarecer que as fontes de recursos do Fiset foram historicamente alimentadas pela aplicação, pelas empresas, de parte do Imposto sobre da Pessoa Jurídica (IRPJ) no Fundo. Isso foi mantido até a edição Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o qual em seu art. 12 reduziu de 50% (cinquenta por cento) para 10% (dez por cento) o limite do IRPJ para as empresas aplicarem projetos de florestamento e reflorestamento e ainda cessou inteiramente a aplicação do IRPJ destinada ao fomento do setor de turismo.

3. E o Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, ainda em seu art. 12, também limitou o território de aplicação dos investimentos do Fundo à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), ao Estado do Espírito Santo e ao Vale do Rio Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais. Antes disso o Fundo tinha âmbito ação nacional.

4. Outra medida limitadora das fontes tributárias do Fiset veio pela Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, que pôs fim a aplicação de parcela do IRPJ no fomento de seus projetos para florestamento. Restou, a partir de então, apenas o financiamento por receitas do IRPJ ao setor pesqueiro.

5. Contudo, o encerramento definitivo do financiamento do Fiset por receitas do IRPJ se deu pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta da República de 5 de outubro de 1988, segundo o qual os incentivos fiscais de natureza setorial, em vigor na data da promulgação da Carta, deveriam ser reavaliados, sendo considerados revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos não confirmados por lei.

6. Percorrendo a legislação editada posteriormente à edição da Constituição Federal, de 1988, não se encontra atos legais confirmando as fontes de receitas em favor do Fiset. Aparentemente, portanto, estão extintas as fontes de recursos do Fundo.

7. Pode surgir daí a Indicação trazida pelo Senador no interesse de liquidar o Fundo.

O tratamento tributário decorrente do encerramento do Fundo.

8. Importante salientar que, regra geral, no âmbito dos procedimentos de encerramento do Fundo, os eventuais ganhos obtidos pelos investidores na operação de resgate títulos integrantes de suas carteiras, sujeitar-se-ão à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

9. De todo o exposto conclui-se que, do ponto de vista estritamente tributário, não se vislumbra óbices à adoção da proposta vinda na Indicação nº 61/2020.

Assinatura digital

ITAMAR PEDRO DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir - Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Sutri, e posterior envio à Assessoria Legislativa (Asleg).

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 23/10/2020 16:15:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 23/10/2020.

Documento assinado digitalmente por: GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA em 26/10/2020, ITAMAR PEDRO DA SILVA em 23/10/2020 e FERNANDO MOMBELLI em 23/10/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 28/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.1020.20189.KVI1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

BF921540AD36B9651A585A1D631C4F1ADFAC47CF0F389B98034209038FC51799



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

Nota Informativa SEI nº 26198/2020/ME

INTERESSADO(S): Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

ASSUNTO: Indicação nº 61, de 2020 (10149971). Sugere, ao Ministro da Economia, a adoção de providências com vistas à extinção do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), criado pelo [Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974](#), no que se refere às ações de reflorestamento.

QUESTÃO RELEVANTE:

- Trata-se de demanda encaminhada por meio do Despacho GME-CODEP (10181432), que solicita análise e manifestação sobre o mérito da Indicação nº 61, de 2020 (10149971), a qual:

Sugere, ao Ministro da Economia, a adoção de providências com vistas à extinção do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), criado pelo [Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974](#), no que se refere às ações de reflorestamento.

- Nesse contexto, encaminha-se avaliação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/FAZENDA/ME e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/FAZENDA/ME sobre o assunto.

ANTECEDENTES:

- **SOF/FAZENDA/ME:** informa que a matéria não compete àquela Secretaria (10205681);
- **STN/FAZENDA/ME:** informa que é favorável à extinção do FISET (10346212, itens 7 a 9):

7. Desta forma, devido aos fatos acima relatados, não vemos óbice com referência à extinção do FISET, tendo em vista, inclusive, que tal iniciativa vai ao encontro dos esforços institucionais do governo federal, ressalto a própria PEC nº 187/2019, de se promover a revisão/redução dos Fundos públicos atualmente existente, a fim de otimizar a alocação dos recursos públicos e diminuir o engessamento orçamentário.

8. Porém, sugerimos que a matéria seja remetida para avaliação e acompanhamento de outras áreas afetas ao tema tendo em vista a necessidade de avaliação de riscos e discussões para a definição de responsáveis pela administração dos ativos e passivos dos Fundos. Cito por exemplo, acompanhamento dos projetos financiados, realização de cobranças administrativas e judiciais tendo em vista a existência de recursos mal aplicados e projetos abandonados e tratamento a ser dado aos cotistas dos Fundos e demandas judiciais relacionadas ao assunto (valores de indenizações).

CONCLUSÃO

9. Tendo em vista o exposto na presente nota, posicionamo-nos favoráveis à extinção do FISET, porém, alertamos para a necessidade de se avaliar os procedimentos a serem adotados, a definição de responsáveis por seus ativos e passivos e os riscos envolvidos, sugerindo, desta forma, que o assunto seja remetido para avaliação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (por tratar de incentivos fiscais), da Coordenação Geral de Planejamento e Riscos Fiscais - COPEF/STN, da Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais - COGEF/STN e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para avaliação dos aspectos jurídicos envolvidos. (Grifo nosso)

- Além disso, complementa (10459464, item 4):

[...] o ato normativo deverá prever o órgão o qual recairá a gestão dos ativos e passivos eventualmente remanescentes do citado fundo quando de sua extinção. Tendo em vista que se trata de um fundo cuja supervisão e acompanhamento não competem a esta Secretaria, entendemos que esta atribuição não seria de competência desta Secretaria do Tesouro Nacional. (Grifo nosso)

CONCLUSÃO: Em atendimento ao Despacho GME-CODEP (10181432), que solicita análise e manifestação sobre o mérito da **Indicação nº 61, de 2020** (10149971), esta Secretaria Especial de Fazenda concorda com o teor do Ofício SEI nº 225717/2020/ME (10459464), de 15/09/2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual encaminha Nota Conjunta SEI nº 6/2020/GENOR/CGFIS/SUGEFAZENDA-ME (10444745), de 14/09/2020 e Nota Técnica SEI nº 37427/2020/ME (10346212), de 08/09/2020, **em favor da extinção do FISET e pela sugestão de que a matéria seja remetida à avaliação e acompanhamento de outras áreas afetas ao tema**, tais como Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

OMAR FURTADO

Assistente Técnico-Administrativo

Documento assinado eletronicamente

GLAUBER PIMENTEL DE QUEIROZ

Assessor

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministério da Economia.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

Secretário Especial Adjunto de Fazenda

ANEXOS:

I - SOF/FAZENDA/ME: Despacho SOF-COPAR (10205681), de 31/08/2020;

II - STN/FAZENDA/ME: Ofício SEI nº 225717/2020/ME (10459464), de 15/09/2020, que

encaminha Nota Conjunta SEI nº 6/2020/GENOR/CGFIS/SUGEF/STN/FAZENDA-ME (10444745), de 14/09/2020 e Nota Técnica SEI nº 37427/2020/ME (10346212), de 08/09/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Pimentel de Queiroz, Assessor(a)**, em 06/10/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Omar Carlos Furtado, Assistente Técnico-Administrativo**, em 06/10/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo José de Guimarães e Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 06/10/2020, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10913460** e o código CRC **9B222CA1**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos

OFÍCIO SEI Nº 225717/2020/ME

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Ao Senhor Secretário Especial de Fazenda
Waldery Rodrigues Junior
Assessoria Parlamentar
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 6º andar - Zona Cívico-Administrativa
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Ofício nº 642 - SF - Indicação 61, de 2020 – Extinção do Fiset.

Referência: Processo nº 14021.151774/2020-16.

Senhor Secretário Especial de Fazenda,

1. Trata-se de análise do Ofício nº 642-SF, de 26 de agosto de 2020, que encaminha a Indicação nº 61/2020 (10149971), de autoria do Senador Luis Carlos Heinze - PP/RS, com sugestão de extinção do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), criado pelo Decreto-Lei nº 1.376 (10193350), de 12 de dezembro de 1974, no que se refere às ações de reflorestamento.

2. Compete esclarecer que o Fiset teve por objetivo fomentar o desenvolvimento dos setores de Pesca, Turismo e Florestamento/Reflorestamento, utilizando-se de incentivos fiscais oriundos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ devido por empresas que atuam nestes setores. Contudo, em decorrência da publicação da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988 e do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, os citados incentivos fiscais foram extintos, causando a interrupção do fluxo de receita do Fundo.

3. Desta forma, em atendimento ao requerimento, encaminho, em anexo, a Nota Conjunta SEI nº 6/2020/GENOR/CGFIS/SUGEF/STN/FAZENDA-ME, de 14 de setembro de 2020, e a Nota Técnica SEI nº 37427/2020/ME, de 08 de setembro de 2020, com base nas quais esta STN **não apresenta óbices com referência à extinção do Fiset**, tendo em vista, que tal iniciativa vai ao encontro dos esforços institucionais do governo federal, ressalto a PEC nº 187, de 2019, de se promover a revisão/redução dos Fundos públicos atualmente existentes, **a fim de otimizar a alocação dos recursos públicos e diminuir o engessamento orçamentário**.

4. Essa STN ressalta que o ato normativo deverá prever o órgão o qual recairá a gestão dos ativos e passivos eventualmente remanescentes do citado fundo quando de sua extinção. Tendo em vista que se trata de um fundo cuja supervisão e acompanhamento não competem a esta Secretaria, entendemos

que que esta atribuição não seria de competência desta Secretaria do Tesouro Nacional.

Anexos:

I - Nota Conjunta SEI nº 6/2020/GENOR/CGFIS/SUGEFAZENDA-ME (SEI nº 10444745);

II - Nota Técnica SEI nº 37427/2020/ME (SEI nº 10346212).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

VIVIANE APARECIDA DA SILVA VARGA

Chefe da Assessoria



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Aparecida da Silva Varga, Chefe da Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos**, em 15/09/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10459464** e o código CRC **E5EF0F62**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar, sala 200 - Ministério da Fazenda, Ministério da Fazenda - Ed. Sede - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 2207 - e-mail aspar@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Operações Fiscais
Gerência de Normatização e Regulamentação de Operações Fiscais

Nota Conjunta SEI nº 6/2020/GENOR/CGFIS/SUGEF/STN/FAZENDA-ME

**Extinção do Fundo de Investimentos Setoriais –
FISET**

Processo SEI nº 14021.151774/2020-16

1. Refiro-me ao Ofício Circular SEI nº 3234/2020/ME, de 8 de setembro de 2020, (10372563) que encaminha, para análise e manifestação desta Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a Indicação nº 61/2020, de autoria do Senador Luís Carlos Heinze - PP/RS, com sugestão de extinção do Fundo de Investimentos Setoriais (FISET), criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, conforme requerido por meio do Despacho FAZENDA-ASPAR, de 1 de abril de 2020, (10192875).

2. O Fundo de Investimentos Setoriais – FISET, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.376/1974, teve como objetivo fomentar o desenvolvimento dos setores de Pesca, Turismo e Florestamento/Reflorestamento, utilizando-se de incentivos fiscais oriundos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ devido por empresas que atuam nestes setores.

3. A manifestação desta Subsecretaria de Gestão Fiscal – SUGEF está restrita à administração dos ativos e das obrigações que eventualmente possam ser transferidos à União com a extinção do referido fundo. Nesse sentido, esta Subsecretaria entende que deve estar explícito no ato normativo de extinção qual órgão será responsável pela gestão dos referidos ativos e passivos eventualmente existentes. Adicionalmente, entendemos que essa atribuição não é da Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que se trata de um fundo cuja supervisão e acompanhamento que não compete a esta Secretaria.

4. Entendemos que a gestão dos referidos ativos e passivos eventualmente existentes deva ser do Ministério supervisor dos recursos públicos transferidos ao fundo, pois este já realiza o acompanhamento do fundo e possui o conhecimento dos processos em curso quanto a eventuais obrigações a pagar ou direitos a exercer.

5. Portanto, essa definição clara e expressa no normativo é fundamental para que haja maior celeridade e eficiência no processo de sucessão dos ativos e passivos do fundo em extinção.

6. Diante do exposto, sugerimos o envio da presente Nota Conjunta à Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos, para as providências cabíveis.

À consideração superior.

FLÁVIA LANGE
Auditora Federal de Finanças e Controle

DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA
Gerente de Normatização e Regulamentação de Operações Fiscais

De acordo. Ao Sr. Subsecretário de Gestão Fiscal do Tesouro Nacional.

RAFAEL REZENDE BRIGOLINI
Coordenador-Geral de Operações Fiscais

HENRIQUE ALVES SANTOS
Coordenador-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais

De acordo. À Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos, conforme sugerido.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Subsecretário de Gestão Fiscal do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Ribeiro Evangelista, Gerente**, em 11/09/2020, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Lange Ablas de Souza, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 11/09/2020, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Alves Santos, Coordenador(a)-Geral da COGEF**, em 11/09/2020, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini, Coordenador(a)-Geral da CGFIS**, em 11/09/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pereira de Paula, Subsecretário(a) de Política Fiscal**, em 14/09/2020, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10444745** e o código CRC **45E56E59**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Programação Financeira
Gerência de Acompanhamento e Classificação da Receita

Nota Técnica SEI nº 37427/2020/ME

Assunto: Resposta ao OFÍCIO SEI Nº 214483/2020/ME – Indicação 61, de 2020 – Extinção do FISET.

Senhor(a) Chefe da ASSEC,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Refiro-me a solicitação de análise do Ofício nº 642-SF, de 26 de agosto de 2020, que encaminha a Indicação nº 61/2020, de autoria do Senador Luís Carlos Heinze - PP/RS, com sugestão de extinção do Fundo de Investimentos Setoriais (FISET), criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, no que se refere às ações de reflorestamento, conforme Despacho FAZENDA-ASPAN, de 01 de abril de 2020.

ANÁLISE

2. A análise desta COFIN está essencialmente voltada para os aspectos orçamentário financeiros da medida, inclusive quanto à oportunidade e conveniência de sua adoção. Por conseguinte, a não abordagem de qualquer dispositivo não implica a aceitação ou rejeição, cabendo a manifestação de outros órgãos, em especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, à qual compete o assessoramento a respeito de matérias jurídicas.

3. Inicialmente esclareço que o Fundo de Investimentos Setoriais – FISET, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.376/1974, teve como objetivo fomentar o desenvolvimento dos setores de Pesca, Turismo e Florestamento/Reflorestamento, utilizando-se de incentivos fiscais oriundos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ devido por empresas que atuam nestes setores.

4. Tais recursos eram operados pelo Banco do Brasil por meio de três contas distintas, uma para cada setor beneficiado, de acordo com as diretrizes e autorizações dos respectivos supervisores de cada fundo à época.

Decreto-Lei n. 1.376/74

Art 7º O Fundo de Investimentos Setoriais (FISET), terá as suas contas operadas pelo Banco do Brasil S.A., sob a supervisão, respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Art 8º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais,

acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto-lei.

5. As operações do FISET - Florestamento/Reflorestamento foram sintetizadas da forma abaixo no Relatório de Gestão 2018 do IBAMA, pag. 76 e 77:

...

Em síntese, recursos oriundos do imposto de renda eram destinados ao FISET que os repassavam às empresas para implantação de seus projetos ligados às áreas de Turismo, Pesca e Florestamento/Reflorestamento, elaborados e executados por empresas constituídas sob a forma de Sociedade Anônima (S.A.), regidas pela Lei nº 6.404/76 e pelos Artigos 325 a 328 do Código Comercial Brasileiro, e as Sociedades em Conta de Participação que foram constituídas exclusivamente para a execução de projetos florestais.

As Ações e CPRs (Certificados de Participação em Reflorestamento) ofertadas em leilões especiais nas Bolsas de Valores poderiam ser adquiridas por qualquer pessoa física ou jurídica, detentora de CI - Certificado de Investimento, tornando-se acionista da empresa, em substituição ao Fiset, mediante a lavratura do termo de transferência por intermédio da Caixa de Liquidação da Bolsa de Valores. Convertidos os CIs em Ações e CPRs, os respectivos titulares adquiriam o direito de firmar contrato de adesão à sociedade pertinente. A partir desse momento os antigos titulares de CIs e atuais de Ações e CPRs passavam à qualidade jurídica de sócio oculto naquela sociedade, substituindo o Fiset na exata proporção adquirida.

Com o advento do Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984, para a pesca, e da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, para o florestamento/reflorestamento, o Fiset perdeu a sua finalidade em consequência da extinção dos incentivos fiscais destinados aos investimentos setoriais. No entanto, o Banco do Brasil continuou realizando os leilões de títulos das carteiras do Fundo até novembro de 1993, bem como as escriturações contábeis, relatórios de gestão e prestação de informações às Bolsas de Valores.

A partir de 1994, os leilões deixaram de ser realizados, uma vez que as empresas beneficiárias de incentivos fiscais, que ainda constam das carteiras do Fundo, deixaram de suprir o banco operador de informações atualizadas acerca dos empreendimentos por elas administrados. O Tribunal de Contas da União, apreciando os Relatórios de Gestão e Prestação de Contas do FISET apresentados pelo Banco do Brasil nos últimos períodos, vem julgando pela regularidade das contas.

6. Assim, em decorrência da publicação da Lei nº 7.714/1988 e do Decreto-Lei nº 2.397/1987 (área do turismo), os incentivos fiscais aqui tratados foram extintos causando a interrupção do fluxo de receita do FISET.

7. Desta forma, devido aos fatos acima relatados, não vemos óbice com referência à extinção do FISET, tendo em vista, inclusive, que tal iniciativa vai ao encontro dos esforços institucionais do governo federal, ressalto a própria PEC nº 187/2019, de se promover a revisão/redução dos Fundos públicos atualmente existente, a fim de otimizar a alocação dos recursos públicos e diminuir o engessamento orçamentário.

8. Porém, sugerimos que a matéria seja remetida para avaliação e acompanhamento de outras áreas afetas ao tema tendo em vista a necessidade de avaliação de riscos e discussões para a definição

de responsáveis pela administração dos ativos e passivos dos Fundos. Cito por exemplo, acompanhamento dos projetos financiados, realização de cobranças administrativas e judiciais tendo em vista a existência de recursos mal aplicados e projetos abandonados e tratamento a ser dado aos cotistas dos Fundos e demandas judiciais relacionadas ao assunto (valores de indenizações).

CONCLUSÃO

9. Tendo em vista o exposto na presente nota, posicionamo-nos favoráveis à extinção do FISET, porém, alertamos para a necessidade de se avaliar os procedimentos a serem adotados, a definição de responsáveis por seus ativos e passivos e os riscos envolvidos, sugerindo, desta forma, que o assunto seja remetido para avaliação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (por tratar de incentivos fiscais), da Coordenação Geral de Planejamento e Riscos Fiscais – COPEF/STN, da Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais – COGEF/STN e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para avaliação dos aspectos jurídicos envolvidos.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GILENO PEDROSA CALDAS FILHO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

MAURO IUNES OKAMOTO
Gerente da GEARE/COFIN

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

FABIANO MAIA PEREIRA
Coordenador-Geral da COFIN

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica para a Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos - ASSEC/STN.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Subsecretário de Gestão Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Maia Pereira, Coordenador(a)-Geral de Programação Financeira**, em 08/09/2020, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Iunes Okamoto, Gerente**, em 08/09/2020, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pereira de Paula**, **Subsecretário(a) de Política Fiscal**, em 08/09/2020, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gileno Pedrosa Caldas Filho**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 08/09/2020, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10346212** e o código CRC **0E51760D**.

Referência: Processo nº 14021.151774/2020-16.

SEI nº 10346212